

Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana

Black Constitutionalism: elements of constitutional theory and history based on the Haitian Revolution

Marcos Vinícius Lustosa Queiroz¹

Universidade de Brasília (UnB/Brasil)
marcosvlq@gmail.com

Resumo

O artigo busca articular aportes teóricos e metodológicos para a pesquisa em história e teoria constitucional tendo como chave a Revolução Haitiana. Para tanto, primeiramente apresentará as principais características da constituição moderna e como elas estão atreladas ao desenvolvimento da modernidade. Em um segundo momento, abordará quatro contribuições gerais para uma leitura do constitucionalismo que leve a sério a diáspora africana, o colonialismo, a escravidão e os impactos estruturais do racismo. Essas contribuições são divididas nos seguintes temas: teoria política moderna; construção do direito moderno; agência negra e historiografia; e medo e constitucionalismo. Com isso, objetiva-se apresentar novas perspectivas para a pesquisa jurídica, contribuindo para um fazer teórico e prático no qual a população negra passe da condição de objetos da história para a de sujeitos políticos.

Palavras-chave: constitucionalismo; diáspora africana; Revolução Haitiana; racismo; agência negra.

Abstract

With the Haitian Revolution as a key, the paper intends to present theoretical and methodological contributions to research on constitutional history and theory. Therefore, it will first present the main features of the modern constitution and how they are tied to the development of modernity. In a second moment, four general contributions will be made to a reading of constitutionalism that takes seriously the African diaspora, colonialism,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília, com estágio doutoral na Facultad de Ciencias Humanas da Universidad Nacional de Colombia, pelo Programa Abdias do Nascimento (Capes). Mestre em Direito pela UnB. Membro do Maré - Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro e do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, UNB Area 1, 21, CEP 70910-900, Brasília, DF, Brasil.

slavery, and the structural impacts of racismo. These contributions are divided into the following themes: modern political theory; construction of modern law; black agency and historiography; and fear and constitutionalism. With this, it aims to present new perspectives for legal research, in which the black population moves from the condition of objects of history to that of political subjects.

Keywords: constitutionalism; African diaspora; Haitian Revolution; racism; black agency.

(...)Life, liberty, and the pursuit of happiness
For some of us, maybe
It's nothing self-evident about it.²

Introdução

A virada do século XVIII para o século XIX é um momento decisivo na história global e na conformação dos padrões do direito moderno. É neste momento que as bases do entrelaçamento entre direito e democracia na modernidade ganham os seus contornos fundamentais, representando a passagem dos modelos tradicionais para aqueles de caráter pós-convencional, em que a positivação do direito permite, ao mesmo tempo, a abertura e a autolegitimação do sistema jurídico. Este deixa de recorrer a lógicas metafísicas, como a tradição ou a religião, passando a ser fundamentado historicamente e politicamente. São esses elementos que delineiam as bases do constitucionalismo moderno (Carvalho Netto, 2004; Neves, 2009; Thornhill, 2012).

Segundo as narrativas hegemônicas, os movimentos revolucionários dos fins do século XVIII possuem papel central nessa conformação do direito e da constituição moderna. Articulado uma semântica específica, por meio das ideias de soberania popular, legalidade e direitos fundamentais, o constitucionalismo emerge, assim, como resposta a pressão estrutural por diferenciação entre política e direito no âmbito da emergente sociedade multicêntrica da modernidade (Carvalho Netto, 2004; Neves, 2009; Hobsbawn, 1981). Este período de grande efervescência política, também conhecido como “Era das Revoluções”, foi determinante para a definição dos direitos civis e políticos e para a identificação da liberdade como instrumento de construção do direito, características essenciais para a conformação do pensamento constitucional moderno (Neves, 2006; Carvalho Netto e Scotti, 2012)

Ademais, essas aberturas e transformações não se restringiram somente às articulações do sistema jurídico e político, mas se imprimiram no discurso filosófico, na relação entre público e privado, na cosmovisão sobre o mundo e na maneira de se narrar e se entender na história (Habermas, 2000; Hunt, 2009). Há, assim, como reação à tradição, uma mudança na própria maneira de se experimentar o tempo. O passado deixa de ser repositório de experiências e se

² “Vida, liberdade e busca pela felicidade/Pra alguns de nós, talvez/Não há nada de garantido sobre isso.” Parte do poema lido pelo Reggie Green na série *Dear White People* (Cara Gente Branca).

torna aquilo que deve ser superado, deixado para trás. Já o futuro não é mera reprodução inevitável do antigo, mas algo em aberto e que pode ser transformado. A história não é mais um percurso para além das forças humanas, mas algo que se faz no presente. Com o período revolucionário, desenvolve-se a consciência de que o futuro pode e vai ser diferente (Koselleck, 2006). Advindas com a nova temporalidade, as sensações de vertigem e entorpecimento e a crença no progresso (Marramao, 1995) têm consequências imediatamente políticas, como aponta Hannah Arendt (2011, pp. 87-88):

O que, a partir daquele momento, se tornou irreversível, e que os atores e espectadores da revolução imediatamente reconheceram como tal, foi que a esfera pública – reservada, até onde recuava a memória, aos que *eram* livres, a saber, livres de todas as preocupações ligadas às necessidades vitais, à sobrevivência física – devia oferecer seu espaço e sua luz a essa imensa maioria que não é livre, pois é movida pelas necessidades diárias.

Assim, o final do século XVIII apresenta uma virada no campo político, representado pela potência democratizante dos movimentos revolucionários de massa, que têm consequências na configuração do direito moderno – sua fundamentação deve ter lastro na soberania popular e não mais em estruturas metafísicas. Esse fenômeno não se restringiu à Europa, alastrando-se por todo o mundo Atlântico, como na Revolução dos Estados Unidos (1776-1783) e nas independências dos países latino-americanos (Knight, 2011; Guerra, 2009). Nestas novas realidades, o imaginário iluminista era reconfigurado e potencializado diante das circunstâncias locais, em que os discursos igualitários e liberais colocavam em evidente tensão sociedades de caráter escravocrata, hierárquico e excludente, inflamando e incentivando os grupos ainda não abarcados pelo seu projeto de pretensões universalistas (Queiroz, 2017; Carvalho Netto, 1992; Lasso, 2013).

O surgimento do constitucionalismo moderno, portanto, é parte fundamental na formação e consolidação da modernidade como período histórico de longa duração, arquitetando as bases que possibilitaram a estruturação de uma sociedade multicêntrica, global e pós-convencional (Neves, 2006, Neves 2009). Paradoxalmente, outro fenômeno de proporções globais, caracterizado pela subjugação, exploração e extermínio de outros povos, foi determinante na constituição do mundo moderno. Com o colonialismo, inicia-se o processo de desenvolvimento da sociedade mundial por meio de fluxos políticos, sociais, culturais e econômicos através do globo, os quais passam a não mais se limitar por barreiras naturais e territoriais. Neste sentido, mais do que um subenredo local de uma narrativa maior, o colonial foi a face mais evidente e o exterior constitutivo da sociedade mundial na modernidade (Hall, 2013; Duarte e Queiroz, 2016). O tráfico atlântico de seres humanos, a escravidão e as conquistas territoriais não foram apenas uma consequência deletéria dos excessos das metrópoles ou o que possibilitou o desenvolvimento dos centros capitalistas, mas fenômenos que constituíram o núcleo duro da capilarização do “mundo moderno” nos mais diversos rincões do globo.

Neste sentido, constitucionalismo e colonialismo foram parte do mesmo processo de globalização da modernidade. E o colonialismo, sendo um evento de significação universal, de

caráter deslocado e diferenciado (Gilroy 2012; Hall, 2013), incidiu, moldou e balizou as semânticas e tensões produzidas pelo constitucionalismo moderno. As ideias de liberdade, igualdade, democracia, estado-nação, cidadania e território – caras à estruturação do pensamento e da filosofia política na modernidade – não foram forjadas, discutidas e redimensionadas apenas a partir dos movimentos revolucionários europeus, mas tiveram suas configurações e características delimitadas em um contexto global no qual a escravidão, o colonialismo, o racismo e o genocídio não eram só tolerados, mas eram a norma (Trouillot, 2015; Queiroz, 2017; Sala-Molins, 2006). E mais do que isso: esses conceitos não foram tematizados, refletidos e colocados em prática apenas por homens brancos europeus, na medida em que foram repotencializados por outros sujeitos políticos nas mais diversas localidades onde foram produzidas as contradições do sistema moderno colonial (Buck-Morss, 2009; Fischer, 2004; Sanders, 2009).

Dentro desse contexto, a Revolução Haitiana foi o movimento revolucionário que mais diretamente enfrentou os dilemas e tensões colocados no nascedouro da modernidade. Ela estava no centro do entrelaçamento entre a afirmação universal da humanidade e a prática da discriminação racial; entre a positivação da liberdade e da igualdade e a exploração econômica por meio da escravidão; entre o nascimento dos direitos humanos e da cidadania e a exclusão das garantias jurídicas impostas aos “estrangeiros” e “não-cidadãos” pelo modelo do estado-nação (Fischer, 2003; Queiroz 2017; Getachew, 2016). Esses dilemas, que, reconstruídos e redimensionados, são centrais até os dias de hoje, foram enfrentados não só pelos revolucionários da ilha de São Domingos, mas também por diversos outros atores políticos do atlântico revolucionário, ainda que suas ações não tenham desembocado em um processo vitorioso como no Haiti (Fischer, 2004; Lasso, 2013; Queiroz, 2017; Sanders, 2014).

Retirar o silêncio forçado sobre esses eventos e refletir sobre as consequências políticas desses enfrentamentos possibilita uma outra leitura do imaginário iluminista e do constitucionalismo, descobrindo uma modernidade híbrida, subalterna e muito mais global e multicêntrica do que aquela incrustada nos relatos hegemônicos sobre a estruturação do mundo moderno, geralmente restritos aos feitos e desenvolvimentos ocorridos em solo europeu ou norte-americano.

É neste sentido que o presente artigo irá apresentar, a partir da Revolução Haitiana, aportes teóricos e metodológicos para uma outra leitura da história constitucional, em que não só a escravidão, o racismo e o tráfico de seres humanos importem para as narrativas sobre o constitucionalismo, mas também para que nessas narrativas se possibilite a inscrição da agência dos mais diversos grupos subalternos que foram violentados ao longo da história e que hoje são silenciados pela prática da história institucional. Grupos esses que continuam a lutar no presente pelo alargamento e redimensionamento dos sentidos de liberdade e igualdade. Para realizar esse deslocamento metodológico e teórico, antes serão discutidas as principais características da constituição moderna e como elas se relacionam com as narrativas estruturadas pela história constitucional.

A Constituição na Modernidade: características, dilemas e perspectivas históricas

Segundo as narrativas dominantes, a Constituição, tal como estabelecida pelo constitucionalismo, tem como base a experiência europeia e estadunidense, sendo replicada, de maneira diferenciada, ao redor do mundo (Paixão, 2011; Neves, 2009). Os processos e tensões engendrados pela modernidade ensejam uma nova pretensão normativa generalizada, em que a Constituição pode ser entendida como uma conquista, invenção e construção da sociedade moderna, decorrente da diferenciação e do vínculo entre direito e política (Neves, 2006; Habermas, 1997; Carvalho Netto, 2004). Ou seja, ela é a principal aquisição evolutiva do sistema jurídico decorrente da reivindicação de inclusão colocada em prática pelas dinâmicas, movimentos e transformações da esfera pública moderna.

Dentro desse contexto, a Constituição, no seu sentido moderno, diferencia-se profundamente de outros instrumentos ordenadores do direito de períodos históricos anteriores, podendo ser enumeradas algumas características neste sentido. O primeiro desses atributos está intimamente ligado à abertura colocada pelas pretensões de inclusão dos princípios iluministas de igualdade e liberdade, que é a universalidade das proposições constitucionais. Os pactos de poder antigos envolviam somente determinados grupos sociais, como a Magna Carta, estabelecida entre o Rei, os senhores feudais e alguns setores da burguesia nascente. Já as constituições modernas têm a pretensão de serem aplicadas a todos os membros de uma determinada sociedade. Seus princípios, direitos e garantias se destinam a um número indefinido de pessoas, bem como, devido à sua abertura hermenêutica, podem ser reivindicados por aqueles grupos ainda não abarcados dentro dos quadros formais do sistema jurídico (Neves, 1994).

Outra característica das constituições modernas é a sua abrangência. Na pré-modernidade, os instrumentos jurídicos voltavam-se a questões específicas, como o acordo do *habeas corpus* inglês. Já a constituição do constitucionalismo pode legislar sobre todos os assuntos possíveis, não havendo tema ou discussão que não possa ser tratada pelo direito constitucional. Ademais, em decorrência desse atributo, a constituição baliza, orienta e limita a estruturação dos demais ramos do direito (Neves, 1994).

Uma das principais especificidades da constituição moderna é a sua contrafactualidade. Os pactos de poder e instrumentos jurídicos pré-modernos não possuem um efeito contrafactual sobre os próprios detentores do poder, ou seja, eles apenas expressam as relações de poder colocados na sociedade. São mecanismos de legitimação das estruturas e tradições vigentes. Já a constituição do constitucionalismo tem a pretensão de limitar o poder daqueles que governam, bem como possibilitar mecanismos de incidência da soberania popular na gestão e exercício do poder. Assim, como instrumento fundamental da mediação entre direito e política, a constituição prescreve normas de separação de poderes, de eleição dos representantes dos cidadãos e de democratização do próprio processo de produção normativa, tornando o sistema jurídico aberto e permeável à participação da sociedade civil (Neves, 1994; Neves, 2009; Carvalho Netto, 2004).

Por fim, a última característica estrutural que diferencia a constituição moderna é a sua força constituidora de poder. A constituição do constitucionalismo rompe com a velha ordem, estabelecendo novas configurações de poder. Segundo as leituras hegemônicas, essa ruptura pode ser gradual, como na Inglaterra, ou de uma vez, como nos Estados Unidos e na França, condicionando formas específicas de desenvolvimento da prática constitucional e das relações entre direito e política nos diferentes contextos. Já os pactos de poder pré-modernos somente modificavam e acomodavam antigas relações de poder, sem rompê-las. Como afirmado acima, eram formalizações das estruturas de dominação e organização social vigentes. Há, portanto, uma passagem do carácter modificador de poder para o constituinte de poder com a constituição na modernidade (Neves, 1994; Neves, 2009).

Essas características estão atreladas às transformações estruturais e à nova semântica de direitos contra o poder arbitrário, tradicional e particularista que surgiram nos fins do século XVIII. Com o aumento e fortificação da complexidade da sociedade, a ideia de limitação do poder de origem jusnaturalista, que servia, até então, para justificar o poder absoluto dos governantes, torna-se um dos centros de reestruturação do sistema jurídico. Se antes o soberano tinha apenas limites factuais na medida em que o direito público servia para legitimá-lo, com o constitucionalismo moderno as normas são pensadas como instrumento limitador do poder construído pelos próprios indivíduos (Neves, 2009; Carvalho Netto e Scotti, 2012).

Dentro desse contexto, a moldura do direito constitucional é forjada no encontro entre a expansão da semântica dos direitos humanos e o surgimento do sujeito moderno. Na modernidade, em decorrência de transformações nos laços entre mundo privado e público (Hunt, 2009), o indivíduo passa a ter uma relação tensa com a sociedade, surgindo o conceito de pessoa. A ideia de pessoa humana surge, portanto, como uma diferenciação entre sociedade e ser humano, em que este possui um foro íntimo e pretensões de autonomia que erigem barreiras à atuação do poder político e do Estado.

Com a estruturação da vida privada e da intimidade moderna, a dignidade humana articula um eixo interno, criando limites para que a sociedade não destrua a autonomia individual, e um eixo externo, que é a liberdade – a capacidade de transformação e intervenção do indivíduo na coletividade e na esfera política. Essas pretensões de autonomia, nucleadas nos princípios iluministas de liberdade e igualdade, gerarão uma série de direitos fundamentais específicos, bem como serão a substância da semântica de limitação e de controle jurídico do poder inscritos nas constituições modernas. Há, assim, mudanças na forma como as pessoas se sentiam constrangidas no seu atuar e como compreendiam o mundo, bem como há mudanças nas configurações e nas relações de poder: a constituição, como aquisição evolutiva da sociedade, é a tentativa de lidar e positivar em termos jurídicos essas transformações de carácter individual e estrutural.

Neste sentido, o constitucionalismo moderno é responsável pela superação da linguagem jusnaturalista. Ele representa a passagem da linguagem e da semântica dos direitos em termos puramente retóricos e legitimadores das relações de poder para uma concretização prática dos direitos, gerando pretensões perante a ordem social e o poder político. Em termos específicos, a constituição positivou estruturas normativas que dão as bases para o sistema jurídico na

modernidade e para a sua respectiva relação com a política (Neves, 2009; Carvalho Netto e Scotti, 2012).

A primeira dela são as declarações de direitos humanos inscritas nos próprios textos constitucionais. Com essa inscrição constitucional de garantias fundamentais, a Constituição surge como principal instrumento de limitação da política. Os governantes não podem mais fazer tudo, pelo contrário, podem fazer somente o que a lei permite e dentro dos procedimentos estabelecidos pelo sistema jurídico (Neves, 1994). A segunda característica é a separação dos poderes e a institucionalização da oposição política. Além de gerar uma crença na distinção dos diferentes tipos de exercício de poder por aqueles que ocupam o aparato do Estado, criam-se novas pretensões em relação às violações que são realizadas por abusos e arbitrariedades, dando significado prático à nova forma de se enxergar a organização política. Ademais, a institucionalização da oposição torna-se pressuposto da própria possibilidade democrática, fenômeno que distingue a modernidade da pré-modernidade: nesta, não há uma distinção entre donos e destinatários do poder, enquanto no mundo moderno há uma distinção dentro dos próprios donos do poder, ou seja, aqueles que estão nos órgãos políticos de governo (Neves, 1994).

A terceira característica normativa é a institucionalização procedimental do povo constitucional. As constituições modernas não só estabelecem quem é o povo de um determinado Estado, determinando normas a respeito da aquisição da nacionalidade e da cidadania, como positivam mecanismos de influência da população nas decisões políticas, seja por meio de instrumentos de participação direta ou indireta (Neves, 2009). Essa característica está atrelada ao último ponto normatizado pelo constitucionalismo como resposta às tensões e aos movimentos engendrados pela modernidade: a abertura para relações agonísticas e dialógicas entre direitos constitucionais e o povo constitucional. Os direitos humanos pressupõem uma formação política democrática e a soberania popular da mesma forma que a democracia e o povo constitucional pressupõem as garantias e os direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a cidadania. Neste sentido, a constituição é o palco das tensões e da pressuposição recíproca entre sistema jurídico e povo, regulando e tornando produtiva a relação não estável e conflituosa do direito com a democracia (Neves, 2009). Ou seja, o constitucionalismo, como parte do rompimento com a ética pré-moderna, representa a abertura para os conflitos e dissensos na arena política, fazendo com que o direito sempre esteja passível de crítica diante dos movimentos e transformações sociais ao mesmo tempo em que estabiliza a contrafactualidade do sistema jurídico e dos direitos humanos como filtro gravitacional dos embates ocorridos na esfera pública.

Por tudo isso, a constituição é a positivação, no entrelaçamento entre direito e política, daquilo que Hannah Arendt chamou de mudança de qualidade nas reivindicações modernas. Ela representa não só os meros anseios pela troca de governantes, mas também pretensões sobre o que é o governo diante das promessas de universalidade colocadas em marcha pelo iluminismo (Arendt, 2011). Na sua contrafactualidade, ela estabiliza expectativas normativas na mesma medida em que deixa o futuro em aberto perante a possibilidade de novas reivindicações de inclusão, reconhecimento e justiça.

As narrativas hegemônicas que descrevem o desenvolvimento do constitucionalismo apontam a vinculação do surgimento da constituição moderna com transformações sociais que ocorreram nos fins do século XVIII no centro da modernidade e em uma periferia específica daquele momento, que era os Estados Unidos. Em decorrência da bifurcação no sistema mundo engendrada pelo colonialismo, teria sido criada uma autonomia do espaço discursivo da política e do direito nos centros, enquanto a escravidão e a desumanização seriam legitimadas nas periferias. Os direitos humanos seriam, portanto, um privilégio de certas nações em um contexto no qual os estados constitucionais eram exportadores de regimes autocráticos para as periferias e no qual a inclusão nas metrópoles decorria da exclusão e exploração nas colônias.

Neste sentido, o constitucionalismo teria sido desenvolvido na experiência europeia e estadunidense, sendo replicado, de maneira diferenciada, posteriormente e muitas vezes “fora do lugar”, ao redor do mundo. A constituição e o respectivo ideário democrático que ela movimentava não teriam sido pensados, refletidos, tensionados e postos em prática nos contextos subalternizados do globo, os quais só teriam recebido a violência, a exploração e o “lixo” dos centros dominantes. O protagonismo do constitucionalismo, portanto, seria realizado por mãos brancas – aos demais sujeitos, restaria apenas o lugar de vítimas ou de meros reprodutores.

O problema dessa narrativa é que ela não só apaga ou minimiza os problemas, dilemas e experiências enfrentados pelos mais diferentes contextos políticos do sistema mundo, como reconduz ao lugar de objetos da história muitos daqueles sujeitos que lutaram contra os processos de objetificação engendrados pelo colonialismo – que lutaram contra a desumanização muitas vezes utilizando, incidindo e rasurando o ideário revolucionário do iluminismo e do constitucionalismo.

As periferias globais não foram somente receptáculos do “lixo” advindo das metrópoles ou zonas de pura violência. Nelas, houve a profanação e a rearticulação dos princípios iluministas diante das experiências da colonização, das inúmeras diásporas, da escravidão e do tráfico de seres humanos, estruturando uma modernidade híbrida e potente que foi abafada pelo supremacismo branco no passado e hoje é silenciada pelas narrativas da história constitucional. Esse silêncio e a repetição dos relatos centrados nos discursos e hipocrisias do que se tem como modernidade apagam os movimentos, as trajetórias e a política cultural de grupos subalternizados. Retirar essas experiências do apagamento imposto pela teoria política e historiografia hegemônica permite iluminar como o surgimento do constitucionalismo estava atrelado ao colonialismo. E, ao retirar o projeto moderno das mãos brancas de ontem e de hoje, é possível potencializar e ampliar nossa imaginação moral no presente a respeito das pretensões utópicas e universais da constituição enquanto campo semântico e prático da luta por liberdade e igualdade (Buck-Morss, 2009).

Para realizar esse movimento, o próximo tópico pretende apresentar contribuições metodológicas e teóricas para repensar a história constitucional. Com esse objetivo, a Revolução Haitiana será a pedra de toque, entre outras possíveis, para uma abertura capaz de reler o constitucionalismo na modernidade, na qual os efeitos do colonialismo e a agência dos subalternos realmente importem para a prática política e teórica do direito constitucional de ontem e de hoje.

Constitucionalismo Negro, Revolução Haitiana e a Reescrita da História Constitucional

A compreensão da Revolução Haitiana como um evento central na formação do mundo moderno está atrelada a perspectivas que procuram reler o que entendemos como modernidade incorporando centralmente os fenômenos do colonialismo, da escravidão, do racismo e do tráfico de seres humanos como constitutivos da cultura política dos últimos séculos. Dentro desse contexto, busca-se retirar a população negra da posição de objetos da história, como seres apassivados e vítimas de um enredo protagonizado por homens brancos ou por forças econômicas inanimadas, para sujeitos construtores da história. Neste sentido, seguindo o raciocínio de Paul Gilroy, os fluxos culturais e políticos realizados e produzidos por homens e mulheres negras da diáspora africana foram elementos constitutivos da modernidade. Estes homens e mulheres não só foram os críticos mais radicais e perspicazes do mundo moderno, mas também aqueles que mais profundamente procuraram realizar as pretensões utópicas do iluminismo e da Era das Revoluções (Gilroy, 2012; Queiroz, 2017).

Tragados pelo colonialismo, postos em diáspora pela escravidão e desumanizados pelo racismo, estes homens e mulheres conviviam diretamente com a realidade contraditória da nascente modernidade e de seus princípios revolucionários. Em decorrência disso, paradoxalmente estavam em uma posição privilegiada para apontar outros caminhos possíveis para as ideias de liberdade, igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana que incendiaram o globo a partir do final do século XVIII. Em uma política cultural transnacional espacializada nas dinâmicas e trajetórias do Atlântico Negro,³ a diáspora africana disputou, profanou, potencializou, rasurou e construiu o legado da modernidade. O constitucionalismo, principal expressão do mundo moderno no sistema jurídico, também sofreu incidência da agência da população negra e teve como principal expressão desse fenômeno a Revolução Haitiana, ocorrida entre os anos de 1791 e 1804 na ilha de São Domingos e de profundas consequências, ainda que silenciadas, para as relações entre direito, política, raça e identidade nacional nos mais diversos contextos do globo (Fischer, 2004; Buck-Morss, 2009; Duarte e Queiroz, 2016; Queiroz, 2017).

Como descrito em outro momento:

Influenciada pela Revolução Francesa, que desestabilizou as relações institucionais e hierárquicas na colônia, em poucos anos os eventos em São Domingos fizeram o poder legislativo francês garantir os direitos políticos dos homens livres de cor (1792 e, posteriormente, abolir a escravidão em todas as suas colônias (1794). Os jacobinos negros impuseram derrotas aos potentes exércitos espanhol (1795) e inglês (1798), assim como, em seus derradeiros

³ Para Paul Gilroy (2012, p. 59), o “Atlântico Negro” é uma unidade de análise única e complexa do mundo moderno a partir de uma perspectiva transnacional e intercultural. Ela busca superar a imagem consolidada, nas visões sobre a história da escravidão no mundo atlântico, na qual os negros e negras escravizados eram percebidos como objetos ou seres passivos – e, portanto, objetos passivos da história, incapazes de articular resistências, projetos políticos, revoltas, discursos e lutas de liberdade contra o sistema que os objetificava e explorava. Assim, o “Atlântico Negro” seria uma realidade geográfica e espaçamento discursivo-cultural que foi constantemente zigzagueado por movimentos dos povos negros (não só como sujeitos escravizados, mas também nas suas lutas por emancipação, autonomia e cidadania). Ao dar centralidade ao fluxo incessante e massivo de ideias e pessoas, propicia um meio valioso para “reexaminar os problemas de nacionalidade, posicionamento, identidade e memória histórica.”

momentos, a Revolução Haitiana expulsaria as tropas napoleônicas da ilha quando começavam a retornar os boatos de restauração da escravidão (1803). Em 1805, a independência seria declarada sob o nome de Haiti, em uma forma de relembrar os primeiros habitantes de São Domingos e de afirmar ao mundo sua oposição à herança colonial-escravocrata do ocidente (Duarte e Queiroz, 2017, p. 31).

Mais do que descrever os eventos e consequências da Revolução Haitiana como um momento chave da modernidade,⁴ este tópico apresentará quatro apontamentos metodológicos e teóricos que os eventos de São Domingo podem oferecer para a reescrita da história do constitucionalismo e dos direitos humanos. Com essas contribuições, pretende-se aproximar a pesquisa jurídica dos desenvolvimentos experienciados pelas demais ciências sociais nas últimas décadas, bem como em relação às contribuições oferecidas por intelectuais da diáspora africana ou comprometidos com a luta antirracista, os quais colocam o colonialismo, a escravidão e o racismo como elementos centrais de compreensão do mundo moderno

a) Outras margens da teoria política moderna

O primeiro elemento colocado pela Revolução Haitiana é a disrupção nas narrativas sobre o entrelaçamento entre o desenvolvimento da teoria política moderna e os eventos ocorridos nos séculos XVIII e XIX. O processo revolucionário na ilha de São Domingos tensiona os fundamentos do que costumeiramente se entende como modernidade, na medida em que ele redesenhou e rearticulou o legado político do iluminismo, dando outros sentidos aos direitos e princípios fundamentais, e retirou o projeto de liberdade e igualdade universal das mãos brancas (Buck-Morss, 2009; Fischer, 2004; Getachew, 2016; Queiroz, 2017). Como argumenta o historiador haitiano Michel-Rolph Trouillot, o silêncio, o apagamento e a luta por tornar a Revolução Haitiana visível é uma batalha sobre o que pode ser tido como progresso, liberdade, igualdade e, em última instância, modernidade (Trouillot, 2015).

Desse ponto, decorrem duas consequências específicas. A primeira é que a luz lançada pelo desvelamento da Revolução Haitiana permite realizar aquilo que Edward Said (2011) chamou de “leitura em contraponto” das narrativas hegemônicas sobre o desenvolvimento do constitucionalismo, ou seja, ler a história constitucional “esforçando-nos para extrair, entender, enfatizar e dar voz ao que está calado, ou marginalmente presente ou ideologicamente representado” (Said, 2011, pp. 104-5) em seus textos. Neste sentido, ao ser considerada como um evento central na definição do mundo moderno, a Revolução Haitiana impõe uma “hermenêutica da desconfiança” (Costa, 2015) que abre o texto não só para o que está contido nele, mas para o que foi excluído, silenciado e apagado pelo autor (Said, 2011).

Mais do que isso, permite reinterpretar essas narrativas retirando o seu status de universalidade, as inscrevendo dentro do seu contexto histórico e cultural de produção e reprodução, o qual está, em grande medida, cravado pelo racismo e pela negação política de sujeitos negros e negras. Neste sentido, permite perceber o vínculo desumanizante da marcação

⁴ Para essa leitura, veja-se: Fischer (2004), Buck-Morss (2009), Getachew (2016), Queiroz (2017).

racial existente entre a prática colonial e o ato de narrar a história, em que a subalternização se perpetua também por meio da historiografia constitucional. Com a rasura proposta pela leitura em contraponto, busca-se, assim, desvendar a associação entre história constitucional, colonialismo e racismo, tanto no passado como no presente.

A segunda consequência de centrar a Revolução Haitiana no desenvolvimento da teoria política moderna é a tentativa de uma reconstrução genealógica de seus aportes levando em consideração os fluxos da diáspora africana na definição da modernidade. Neste sentido, os eventos do São Domingos apontam para a necessidade de contar as “histórias não-narradas”, incluindo as ações coletivas que não se encaixam nas narrativas coerentes e identitárias do Ocidente, e tematizar as lutas em torno da liberdade e igualdade não protagonizadas pelos sujeitos privilegiados (e vencedores) da história. Assim, o que se busca não é um relativismo histórico, mas a construção de narrativas mais completas sobre a formação do mundo moderno e um esforço para descentrar a Europa, incorporando a agência histórica e política de sujeitos que foram e são desumanizados e provincializando o léxico hegemônico que se impõe como universal.

Como argumenta a filósofa Sybelle Fischer (2003, p. 35), a Revolução Haitiana é importante:

(...) não só porque nenhum relato da modernidade estaria completo sem ele, mas porque demonstra, além disso, que alguns dos conceitos-chaves do discurso político e social moderno, sem excluir a própria modernidade, necessita ser exaustivamente revisitada se desejamos introduzir os temas da diferença e da igualdade raciais em nosso pensamento sobre a liberdade.

No mesmo sentido a teórica Adom Getachew (2016, p. 19):

(...) o esforço para descentrar a Europa não é o mesmo que descartar a Europa ou pensar universais que são formados completamente à margem das tradições europeias. Mas se a pluralização das fontes da teoria política, dos atores e dos eventos irá de fato descentrar a Europa, nós também temos que ser atentos aos limites e inadequações do vocabulário normativo e conceitual europeu para lidar com as lutas pela independência colonial. Fazer isso, eu argumentei, requer uma reconstrução da constelação específica que constitui o terreno da ação política; uma orientação para os atores subalternos como agentes de inovação política mais do que implementadores de ideais políticos pré-existentes; e uma sintonização para a contingência histórica e para os processos politicamente contestados dos quais as práticas e ideais políticos emergem.

Assim, neste sentido, a visão que a teoria política moderna tem sobre liberdade e igualdade deve ser deslocada a partir das lutas imprimidas por sujeitos da diáspora africana, em que articulações alternativas foram pensadas e praticadas em torno dos direitos fundamentais e princípios constitucionais tendo como ponto principal o enfrentamento do problema colonial, do racismo e da escravidão.

Articulando tanto uma hermenêutica da desconfiança como a tentativa de um relato mais abrangente da modernidade, a filósofa Susan Buck-Morss argumenta que a desautorização e

apagamento da Revolução Haitiana denota um silêncio racista grave no centro da filosofia política moderna, sobretudo para a teoria do estado de direito. Falando especificamente de Hegel, Buck-Morss argumenta como o nascimento da forma constitucional moderna para o filósofo alemão está atrelada aos fluxos da empreitada capitalista no Atlântico. O comércio sem fronteiras teria moldado a nova sociedade civil burguesa, que seria pouco patriótica e transnacional. O seu desejo pelo direito de comprar e vender infinito teria destruído as amarras das sociedades fundadas na tradição (sejam étnicas ou religiosas). Haveria assim uma incompatibilidade entre a ideia de nação e de economia burguesa. Hegel procurou resolver essa contradição entre a força da sociedade e a força do Estado, entre o burguês e o cidadão, com a introdução de uma constituição política como uma forma diferente de interdependência, a qual proveria o conteúdo ético corretivo das desigualdades sociais. Ou seja, a constituição seria o marco legal máximo de promoção de instâncias de comunicação entre a oposição sociedade-Estado (Buck-Morss, 2009; Queiroz, 2017).

O estado constitucional surge, portanto, para resgatar a nova sociedade da ausência de limites e do controle assertivo. Mas dessas considerações, uma pergunta fundamental deve ser feita: como Hegel passou do processo de mundialização da economia (com a respectiva superação da antiga sociedade civil em direção à sociedade burguesa) para a forma constitucional como instância de mediação política? De acordo com Buck-Morss, esse movimento é explicado por meio da dialética do senhor e do escravo. Contextualizando geneologicamente e promovendo uma rasura histórica no pensamento de Hegel, a filósofa dirá que a dialética hegeliana não origem na filosofia de Aristóteles nem no lado doméstico da Revolução Francesa, mas sim na Revolução Haitiana. Ou seja, o Estado constitucional não surge em Hegel como uma totalização abstrata, mas como fruto das lutas de seu tempo. Portanto, a teorização filosófica da dialética do senhor e do escravo hegeliana é uma teoria da sua época. São as lutas dos jacobinos negros no Haiti contra a servidão que darão a base para se estabelecer um Estado constitucional, pois este surge, dentro da contingência da ilha de São Domingos, como uma forma de limitar a expansão do sistema econômico colonial (Buck-Morss, 2009; Queiroz, 2017).

Essas lutas foram e são a expressão da realização da liberdade e a manifestação da história universal, nas acepções hegelianas. Diante dessas questões, pode-se perguntar o que poderia ter sido contato e o que foi perdido com dois séculos de esquecimento e silenciamento histórico? Como fenômenos historicamente conectados (Hegel e Haiti – O desenvolvimento da teoria política moderna e a Revolução Haitiana) tornaram-se separados através da transmissão da história? E, sobretudo, como a ocultação sobre a possibilidade de agentes da diáspora africana assumirem a forma constitucional limita a nossa imaginação histórica, política, constitucional e moral sobre o constitucionalismo, a liberdade e a igualdade?

b) Diáspora africana, colonialismo e a construção do direito moderno

A tematização da Revolução Haitiana como evento central da modernidade e do constitucionalismo permite dar prosseguimento a uma agenda de pesquisa aberta pelo trabalho seminal de teoria crítica da raça no Brasil desenvolvido pela professora Dora Lúcia de Lima

Bertúlio, qual seja, é preciso reconstituir e é preciso denunciar o caráter racial das categorias jurídicas; é preciso perquirir como a raça se inscreveu na construção das estruturas e práticas do direito moderno, mesmo quando elas se apresentam de maneira silenciosa como “não-racializadas” (Queiroz, 2017; Bertúlio, 1989). Este movimento torna necessário o enfrentamento do sangue escravo e colonial por trás da estruturação dos direitos humanos e dos princípios constitucionais. Torna-se também fundamental iluminar como o legado iluminista foi potencializado, reestruturado e dinamizado a partir de outras lógicas justamente por homens e mulheres que lidaram mais diretamente com o cinismo e a violência daqueles que eram ao mesmo tempo revolucionários e colonizadores – propagadores de um universalismo que esbarrava nas suas limitações racistas da ideia de humanidade.

Como argumentado em outro momento:

(...) a Revolução Haitiana, mais do que iluminar o questionamento que muitos historiadores e teóricos da diáspora africana têm se confrontado – o fato evidente de que a abolição da escravidão e a criação de estados pós-coloniais não provocaram igual liberdade e bem-estar para todos e todas –, ela ajuda a perceber que a liberdade moderna, nas suas acepções teóricas, filosóficas, políticas e práticas, nasce e depende de uma condição oriunda da empreitada colonial: é preciso ver, imaginar, mutilar e matar escravos para se sentir exaltado pela ideia de liberdade. Como coloca Fischer, a exaltação extrema da liberdade individual como um direito de propriedade inalienável e da definição final do que significa ser humano é convincente apenas quando há seres que não são realmente livres (Queiroz, 2017, pp. 81-82)

Neste sentido, os conceitos da teoria política e do direito moderno podem ser entendidos não só como discursos abstratos e filosóficos, mas como prática vivida e que respondia às realidades da escravidão atlântica. Diante das pressões da ideia moderna de liberdade universal inalienável para todos, era necessário desumanizar – ainda mais – uma classe de seres humanos, legitimando a continuidade da escravidão e do colonialismo. Há, assim, um giro no caráter da escravidão com o nascer da modernidade, que decorre justamente das pressões estruturais colocadas pelas pretensões universalistas do iluminismo revolucionário. Pretensões essas que estavam sendo tomadas pelas próprias mãos de insurgentes por todo o Atlântico revolucionário (Linebaugh e Rediker, 2008; Sanders, 2009). A escravidão, portanto, passa a depender cada vez mais de um processo de desumanização anterior – ver o outro como objeto ou não-humano – para que perpetue o seu poder despótico e ilimitado sobre o sujeito escravizado (Queiroz, 2017).

Dessas questões, decorrem duas consequências imediatas:

(...) a concepção moderna de liberdade como possuir a si mesmo está atrelada ao tráfico de escravos e à escravização de milhões de africanos; e o racismo, enquanto dimensão estruturante e necessária da escravidão e da empreitada colonial, ganha espaço central para a espacialização do princípio da liberdade nos discursos e práticas constitucionais dos nascentes estados-nação (Queiroz, 2017, p. 83).

A liberdade moderna, em seu significado de “possuir a si mesmo” a exemplo de um direito de propriedade sobre o próprio corpo, tinha como lado oculto a necessidade da escravidão moderna: “o controle ilimitado sobre um sujeito que virou objeto através da remoção de todos os laços de obrigação social, pertencimento e proteção tradicional” – um direito de propriedade sobre o corpo alheio (Fischer, 2015). Além disso, a rasura provocada pela Revolução Haitiana ilumina o entrelaçamento entre insurgências negras, legitimação científica e cultural do racismo na Europa e a delimitação da ideia de liberdade. Enquanto se assomavam lutas da diáspora africana procurando alargar o sentido dos direitos humanos para toda a humanidade, o princípio da liberdade ia cada vez mais exigindo qualificações para ser exercido em sua plenitude. Essas qualificações estavam vinculadas aos interesses do colonialismo e da escravidão atlântica, tornando a cidadania um direito ancorado em noções racistas e excludentes de diferença (Queiroz, 2017).

Somada à invenção do Ocidente, tornou-se necessária a construção do que se tinha como humanidade diante das pressões colocadas pelos ideais universalizantes desencadeados pelo iluminismo. Em um contexto de exploração colonial, exigiu-se a divisão de seres humanos em escalas como fundamento e legitimação da dominação do sistema escravista racial atlântico. Neste contexto, o negro era construído discursivamente e materialmente como sinônimo de tudo que era ruim. A nomenclatura abstrata herdada do Renascimento foi reproduzida, reforçada e confrontada pela prática colonial e pela literatura filosófica. Assim, no século XVIII, o colonialismo colocou em evidência as certidões e ambiguidades da ordem ontológica paralela à construção do Ocidente, do iluminismo e do constitucionalismo. E a continuidade e sequência da exploração colonial, confrontada pelas lutas por liberdade de negros e negras, deram mais ímpeto à transformação do etnocentrismo racista europeu em racismo científico (Trouillot, 2015; Queiroz, 2017).

Assim, descortinar a gênese dessa estreita vinculação entre liberdade moderna e a escravidão atlântica redimensiona a centralidade do racismo e da propriedade capitalista para a percepção dos limites e insuficiências das hermenêuticas hegemônicas sobre os direitos humanos e princípios constitucionais, sobretudo quando realizadas desconsiderando como esse legado do iluminismo foi e é redimensionado pelas lutas e a política cultural da diáspora africana (Queiroz, 2017).

Como apontado em outros momentos (Queiroz, 2017; Duarte e Queiroz, 2016), as constituições haitianas pós-revolucionárias foram documentos centrais na visualização dessa modernidade heterogênea e silenciada, em que a política dos direitos deveria ir para além das abstrações e lidar com a realidade fática na qual o colonialismo, a escravidão e a “desigualdade entre as raças” era a norma.

Nestes documentos, era possível ver os dilemas, conflitos, interesses e tendências políticas da época, nos quais distinções, tão comuns aos discursos modernos, emergiam no calor dos eventos: universalismo em defesa da igualdade racial contra particularismo de direitos decorrentes de certas especificidades oriundas do colonialismo; liberdade individual *versus* poder do Estado sobre os indivíduos como consequência das necessidades econômicas; e

ética internacionalista de combate a escravidão em oposição às restrições nacionalistas para se proteger do imperialismo (Queiroz, 2017, p. 72).

A centralidade desses documentos para a história do constitucionalismo decorre, além de outros motivos, pela assunção da forma constitucional pela população negra em diáspora, em que um complicado arranjo entre o universalismo dos direitos humanos e o particularismo da experiência colonial foi operado, ampliando as fronteiras do que se entendia como liberdade e igualdade naquele momento. Nessa experiência constitucional, a igualdade racial foi determinada com o reconhecimento do exclusivismo da experiência daqueles que foram escravizados; o combate a escravidão foi trazido como razão de Estado e programa fundacional da estrutura nacional, não sendo mera metáfora nem parte de uma lista abstrata de direitos políticos; o antiescravismo radical, como parte de um movimento transnacional e transimperial, foi firmado como agenda para as relações internacionais; e a cidadania diaspórica foi estabelecida como regra, na qual a pessoa se tornava cidadão não apenas pelos laços sanguíneos ou territoriais, mas por potencialmente ter sido vítima da escravidão ou do genocídio, independentemente do seu local de nascimento ou ascendência.

Mais do que apontar para a existência de uma experiência constitucional formatando um estado quilombola, no sentido de quilombo empregado por Beatriz Nascimento (2007) e Abdias do Nascimento (2002), alicerçado nas ideias de cidadania diaspórica e de território livre, descortinar o silêncio sobre a Revolução Haitiana abre as possibilidades para um remapeamento da história constitucional que leve a sério como as agências da população negra tensionaram, redimensionaram, transformaram e assumiram a forma constitucional. Com isso, é possível uma reescrita descentrada e mais democrática do constitucionalismo na modernidade, a qual dê conta não só do processo revolucionário dos “jacobinos negros” da Ilha de São Domingos, mas também dos processos políticos desencadeados e mobilizados por intelectuais e movimentos negros em torno dos significados da liberdade, igualdade e estado de direito em todo o globo (Fischer, 2004; Queiroz, 2017; Ncgukaitobu, 2018; Mattos, 2007).

Neste sentido, uma história dos direitos humanos e do constitucionalismo que se preze deve ser capaz de contar as lutas por direitos daqueles que foram os principais alvos da desumanização sob pena de reproduzir as mesmas estruturas racistas de objetificação, fossilização, apassivamento, exclusão e subalternização oriundas do colonialismo.

c) Agência negra e historiografia

O redimensionamento da Revolução Haitiana no centro da modernidade traz o problema do que se perdeu com a derrota das insurgências atlânticas e com a respectiva imposição das histórias oficiais, as quais silenciaram as lutas dos diversos grupos subalternizados contra o colonialismo. Neste sentido, esse deslocamento demonstra a possibilidade de narrativas que vão para além das histórias nacionais ou parciais: narrativas de atores e personagens que fizeram a conexão política contra a escravidão colonial, a imposição do trabalho disciplinado e o racismo, tensionando e lutando contra essas estruturas. E ao fazerem esse movimento, escreveram a história da liberdade a partir de outros parâmetros que não aqueles que a

circunscreveriam, a limitariam e a cristalizariam nas versões oficiais dos diversos nacionalismos de base racista, identitária e excludente.

Para dar conta de uma leitura do passado que leve em conta a diáspora africana na conformação da modernidade, a Revolução Haitiana aponta para a necessidade de diálogo entre os estudos sobre o constitucionalismo com os desenvolvimentos ocorridos na historiografia nas últimas décadas. Para efeitos da história constitucional, essas transformações no método e na teoria historiográfica podem ser sintetizadas em dois pontos: o sentido histórico e político da agência negra; e a construção de uma perspectiva atlântica da história moderna colonial.

No que se refere ao primeiro aspecto, a consideração da agência negra desloca o debate sobre a escravidão e o colonialismo trazendo para o centro do trabalho historiográfico a ação política daqueles que se portaram contra os males do racismo moderno. Além de uma abertura sobre o passado que supere o silenciamento e não reforce os locais de vitimização, essa perspectiva aponta para a necessidade de abordagens que consigam ir além de atores ligados à uma interpretação sistêmica dos fenômenos históricos (como capitalistas, governantes, estadistas, grandes lideranças políticas, etc.) (Scott, 2000). Resgata-se, assim, as ações e relações locais, como aquelas estabelecidas e mediadas por escravos, senhores, livres de cor, quilombolas e outros grupos, ensejando novos diálogos críticos entre micro e macro-história. Neste sentido, a tematização da agência em situações de pouca liberdade e a recuperação de fontes para além dos documentos escritos, problemas centrais e muitas vezes de caráter quase insolúveis para a historiografia, precisam ser enfrentados a partir de novas miradas teóricas e metodológicas, como os usos da história oral, a valorização dos ditos e não-ditos nas fontes jurídicas e o diálogo interdisciplinar com a literatura e os estudos culturais.

Especificamente no Brasil, essa mudança no ofício historiográfico se deu a partir da década de 60, ganhando mais força nos anos 80 e 90. Desde o trabalho pioneiro do sociólogo piauiense Clóvis Moura, com o livro *Rebeliões da Senzala*, publicado em 1959, iniciaram-se esforços de compreender a ação da população negra como fenômeno eminentemente político e em relação com as demais dinâmicas sociais, afastando as perspectivas que a enxergava como processo marginal, periférico, espontaneísta, ausente de reflexão ou meramente oriundo das estruturas econômicas (Moura, 1988). Nas últimas décadas, ampliaram-se as visões sobre as práticas e as sociabilidades dos africanos e de seus descendentes no Brasil. Com esse deslocamento, há uma tentativa de compreensão das relações entre local e global – de como a população negra se apropriava e reinventava rumores, discursos políticos, ideais e todo o imaginário da época, deslocando o contexto global no qual estava inserida. Assim, escravos, quilombolas, livres de cor, marinheiros, lideranças políticas negras e etc. deixam de ser vistos como exteriores ou fragmentos marginais do colonialismo e da escravidão, passando a ser enxergados como partes constitutivas das relações sociais e políticas nas sociedades escravistas (Queiroz, 2017).

Com a ideia de agência negra e sentido político, procura-se, portanto, retirar o silenciamento histórico sobre a experiência dos grupos subalternizados, politizando suas ações e resgatando o seu papel como sujeitos históricos. Permite ilustrar como setores subalternizados e populares participaram de processos históricos com seus próprios projetos, cosmovisões e estratégias, redimensionando e reconfigurando dinâmicas locais e globais.

Falando especificamente sobre os escravos, Flávio dos Santos Gomes argumenta sobre esse giro na historiografia:

Recuperavam-se os escravos enquanto agentes transformadores da escravidão, percebendo nas suas expectativas – entre outras coisas – uma busca por autonomia e a constituição de comunidades com culturas e lógicas próprias. Ao se forjarem como comunidades, os cativos recriaram variadas estratégias de sobrevivência e de enfrentamento à política de dominação senhorial. Não só reagiram às lógicas senhoriais, como produziram e redefiniram políticas nos seus próprios termos (Gomes, 2006, p. 20).

No que se refere ao segundo aspecto, a construção de uma perspectiva atlântica da história moderna colonial, ressalta-se que essa mudança não se restringiu somente à historiografia, pois fez e faz parte de uma transformação teórica maior que vem sendo desenvolvido nas últimas décadas por pesquisadores e pesquisadoras das mais diversas áreas. Como argumenta a filósofa Sibylle Fischer, esse esforço pode ser visto como uma tentativa de retirar o colonialismo e a escravidão da penumbra da história. No entanto, esse movimento muitas vezes foi realizado de maneira dispersa e presa às amarras do academicismo, criando novas dificuldades e apagamentos advindos da curricularização da escravidão como uma subdisciplina ou então como parte das histórias nacionais. Com o objetivo de contornar estes problemas, o Atlântico emergiu, em diversas pesquisas e aportes teóricos, como campo de pensamento capaz de perceber um pano de fundo político e cultural que vá para além dos confinamentos da fragmentação disciplinar e das categorias de língua, história e literatura nacionais. Procura-se, com isso, a construção de uma estrutura que permita uma visão ampla, comum e integrada dos fenômenos históricos (Fischer, 2004).

Como argumentam os historiadores Carlos Eugênio Líbano Soares e Flávio dos Santos Gomes (2002, p. 340):

A ideia de *mundo e cultura atlântica* tem sido resgatada de múltiplas formas. Com experiências e processos históricos complexos, povos e microssociedades variadas – nas *Américas, Europa e África* – encontraram-se e reinventaram um verdadeiro “Novo Mundo”. Reinventariam a si próprios. A despeito das relações de poder, domínio e opressão, fronteiras atlânticas estariam borradas, juntando e recriando experiências políticas, sociais, culturais, linguísticas, econômicas, entre outras. As várias margens atlânticas não estavam isoladas. Esse processo não estava restrito à lógica – nem sempre inexorável, como enfatizam alguns estudos, apesar do impacto e importância – do tráfico e da escravidão nas várias margens do Atlântico. Sociedades africanas e ameríndias não apenas foram vítimas inertes – numa perspectiva de total sujeição histórica desses complexos processos. Impactos diversos, de demográficos a linguísticos, produziram (e ainda produzem) reconfigurações coloniais e pós-coloniais.

Com a chave de mundo e cultura atlântica, seis apontamentos se abrem para a reescrita da história constitucional: a) a reconsideração das ideias sobre centro e periferia, na medida em que a dominação colonial era a face oculta *constitutiva* do “desenvolvimento” europeu; b) a compreensão do colonialismo e da modernidade não como processos teleologicamente determinados, a despeito das suas continuidades e transformações, mas como fenômenos de incessante aprendizagem atrelado ao expansionismo marítimo e às suas respectivas consequências globais, em que colonizadores e colonizados aprendiam táticas de dominação e de resistência diante das experiências passadas; c) o redimensionamento do papel dos africanos e dos seus descendentes na estruturação do mundo moderno; d) o entendimento do processo global, diferenciado e complexo de construção da raça como fenômeno central da dinâmica moderna e das narrativas que dela emergem; e) o rompimento com narrativas focadas em construções identitárias, como aquelas centradas nas histórias dos estados-nações; f) o esforço para uma reescrita descentrada da história, que seja condizente com o caráter transnacional e transfronteiriço dos processos de dominação e de luta por direitos, de ontem e de hoje.

d) Medo negro e constitucionalismo

Por fim, o último ponto aberto pela Revolução Haitiana é a tematização de como o medo da cidadania negra está encravado na gênese do constitucionalismo moderno. Como aponta a historiadora Célia Maria Marinho de Azevedo em *Onda Negra, Medo Branco*, recuperar a dimensão histórica do medo não é tarefa fácil, na medida em que esse sentimento não aparece diretamente nos documentos e narrativas do passado, na medida em que nunca é reconhecido e só é percebido de relance. Ademais, o medo raramente é tido como algo central nas análises dos historiadores, que preferem as explicações estruturais e racionais, “tão lógicas que acabam por provar que a história realmente só poderia ter ocorrido de uma dada maneira” (Azevedo, 2008, p. 17).

No entanto, entrelaçar a história da diáspora africana com a história do direito moderno exige a reconsideração dessa categoria, tendo em vista que o imaginário branco de uma onda negra ou de uma revolução escrava (“um outro São Domingos”) foi constituinte das práticas, discursos e estratégias políticas das elites brancas e da formação dos estados-nações, especialmente daqueles que conviveram com a realidade da escravidão e de um contingente populacional negro considerável. Neste sentido, como integrante da modernidade, sobretudo diante dos eventos do Atlântico revolucionário, o imaginário do medo abre um leque de importantes questões, a exemplo das seguintes perguntas: como esse medo criou realidades, hábitos e práticas de dominação e subordinação? como o medo impactou crenças e reivindicações políticas? os subalternizados teriam percebido e reconstruído suas estratégias de ação política considerando o medo das elites? como o medo da “onda negra” não significou somente uma ameaça, mas também um imaginário de liberdade? não haveria formas populares e híbridas de produção cultural que escaparam das tentativas de negar e diminuir a resistência negra no Atlântico? como acessar e narrativizar a circulação de conhecimentos produzidos

pelas lutas diaspóricas no mundo atlântico através de rumores, temores, músicas, contos e outras expressões? (Fischer, 2004; Queiroz, 2017).

Perante essas perguntas, a ideia do medo da onda negra articula três aberturas sobre a história constitucional: a) como esses temores se inscreveram nos discursos, práticas e normas jurídicas ao longo da história, conformando aquilo que se entende como sistema jurídico moderno; b) como aquele medo no passado está atrelado aos silêncios da historiografia no presente; c) como a permanência do medo da cidadania negra foi para além da gênese do constitucionalismo moderno, sendo elemento estrutural do direito constitucional contemporâneo.

No que se refere ao primeiro aspecto, o medo foi componente dos mais diversos espaços coloniais, sejam eles rurais ou as ditas “cidades negras”. O pavor, o pânico e o terror estavam nas fazendas, nas ruas, nos espaços privados e públicos, sendo vivenciados nas inúmeras revoltas e insurreições e na proximidade da população negra com o poder políticos. Por isso, essas insurgências foram tratadas nas legislações penais, bem como fizeram emergir à consciência dos senhores a necessidade de adotar estratégias contra a possibilidade de que o sistema escravista ruísse sob os seus pés. Por outra parte, para os escravos, esse temor foi a esperança de que as lutas cotidianas poderiam criar e expandir os espaços de liberdade (Queiroz, 2017).

Como apontam os historiadores João José Reis e Luciana da Cruz Brito, em Salvador, logo após a Revolta dos Malês, que produziu um longo e profundo medo na Bahia, foram criadas normas provinciais que procuravam controlar o trânsito e a liberdade da população negra na cidade, na tentativa de “civilizar” o perímetro urbano. Assim, por exemplo, foi criada a Lei Provincial n. 9 de 1835, que proibia africanos de possuírem imóveis; estabelecia que os africanos libertos seriam, no devido tempo, deportados de volta à África, fixava o pagamento de um imposto anual de 10 mil réis apenas aos africanos; e penalizava com deportação sumária aqueles meramente suspeitos de planejar revoltas, mesmo que não tivessem sido incriminados em inquérito policial (Reis, 2016; Brito, 2016). O medo, portanto, estava no cerne do projeto do estado-nação brasileiro e era operacionalizado por meio de dispositivos jurídicos, nos quais a África e a negritude se apresentavam como um risco à “civilização” e à homogeneidade perseguidas pela branquidade.

Outro exemplo da dimensão constitutiva do medo é apresentado por Sidney Chalhoub. Ao tratar do Rio de Janeiro no século XIX, o historiador discorre sobre o medo branco da cidade negra, que era alimentado “de vez em quando por notícias de haitianos passeando pelas ruas da Corte, por revoltas urbanas em outros lugares, ou pelos rumores de uma conspiração internacional para subverter as sociedades escravistas” (Chalhoub, 1988, p. 104). Assim, o temor branco da rede horizontal e densa constituída por negros e negras na cidade do Rio, a qual conferia sentido às vidas de escravos e libertos e instituíam locais sociais onde a cidade branca não podia penetrar, inspirava uma articulação de dispositivos penais e retóricos que estabeleciam as figuras negras como suspeitas. E é esse mesmo medo que, já na República, fundamentará a truculência e a intolerância em relação à cidade negra, expressas nas políticas higienistas, na perseguição dos capoeiras, na demolição dos cortiços e na repressão da vadiagem (Chalhoub, 1988).

Esse medo branco da onda negra não se limitou a balizar a implementação de normas jurídicas ordinárias, de controle do cotidiano e de cunho penal, na medida em que também foi estruturante de debates constitucionais, como o travado na Constituinte de 1823, em que a sombra da Revolução Haitiana pairou sobre as discussões em torno da nacionalidade e da cidadania, delimitando os contornos da liberdade e da igualdade para os parlamentares naquele momento e depois se inscrevendo, sub-repticiamente, nas definições estabelecidas na Constituição de 1824. Como apontado em outro momento, o Haiti, as insurgências do Atlântico Negro e as insurreições locais ecoaram fortemente sobre a gênese do estado brasileiro, definindo espaços de disputa, estabelecendo discursos possíveis e armando o campo para o entrelaçamento entre direito, raça e nação (Queiroz, 2017). A articulação entre medo da cidadania negra, o uso racializado do silêncio ao tratar dos direitos dos negros e a definição do direito à imagem da branquidade continuam a ser ecos daquele momento definidor do sistema jurídico brasileiro.

Atrelado a essas questões, há o segundo elemento tematizado pelo medo: a produção do silêncio sobre o passado. Como argumentou Trouillot para a Revolução Haitiana, as insurgências negras foram elementos políticos centrais para a conformação das práticas e ideias das elites coloniais e do pensamento moderno no período, no entanto e ao mesmo tempo, foram aquilo sobre o qual menos se queria falar abertamente (Trouillot, 2015). Ao invés disso, houve um investimento em transformar a agência política da diáspora africana em um ato puro de violência irracional ou em ações espontâneas, sem um significado histórico e político mais abrangente. Com isso, ocultou-se as inúmeras dinâmicas de mediação política que marcaram não só a Revolução Haitiana, mas toda a produção política e cultural do Atlântico Negro e como elas foram decisivas na conformação do mundo moderno. Neste sentido, o paradoxo do medo da onda negra – sendo o Haiti o símbolo máximo da luta de negros e negras por liberdade e igualdade – é que ele esteve sempre presente, mas somente poderia ser evocado na sua forma mais irracional, apagando a historicidade e a inscrição da diáspora africana na modernidade. Ou seja, o silêncio sobre o Atlântico Negro é a inscrição do medo branco nos relatos e narrativas sobre o mundo moderno e, especificamente, sobre o desenvolvimento do constitucionalismo (Queiroz, 2017).

Por fim, o terceiro aspecto que o medo da cidadania negra levanta para o constitucionalismo é de como o repertório do colonialismo e da escravidão continuam a delimitar a discussão sobre liberdade e igualdade na contemporaneidade. Em texto de grande fôlego, Evandro Piza Duarte aponta como percepções sobre o passado, o lugar da população negra e o mito nacional balizaram os argumentos contrários as ações afirmativas para negros e negras, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição de 1988, os quais reconhecem a natureza plural e diversa da formação nacional brasileira, o compromisso com o enfrentamento ao racismo e a necessidade de reparação perante as violências históricas cometidas pelo Estado brasileiro contra a população negra (Duarte, 2011).

Como no passado, por trás da discussão dos direitos dos negros, há um medo da universalização dos direitos e garantias constitucionais para além daqueles que vivem sob o signo da branquidade. Este medo, no fundo, é um medo de confronto com o nosso espelho e seus mitos, os quais sustentam uma distribuição colonial e desigual de direitos a partir de

narrativas, percepções e discursos racialmente calibrados, ainda que eles pretensamente não falem de raça. Distribuição desigual e também colonial não só porque “uns têm mais direitos do que os outros”, mas porque o conteúdo desses direitos continua ainda a ser determinados a partir da ótica do supremacismo branco, ignorando as dimensões e perspectivas que outros grupos deram para esses mesmos direitos ao longo da história e no presente, como bem apontam as lutas das comunidades quilombolas e povos indígenas hoje no Brasil.

Por tudo isso, falar das impossibilidades e das possibilidades das utopias iluministas, encravadas nos princípios e direitos constitucionais, é tematizar raça e racismo. É necessariamente retirar o véu de medo que até hoje recobre os debates sobre identidade nacional e seu respectivo entrelaçamento com a política de direitos. O castelo racial começará a ruir quando o “lugar do negro na formação nacional” for seriamente transladado para o lugar do negro na forma constitucional.

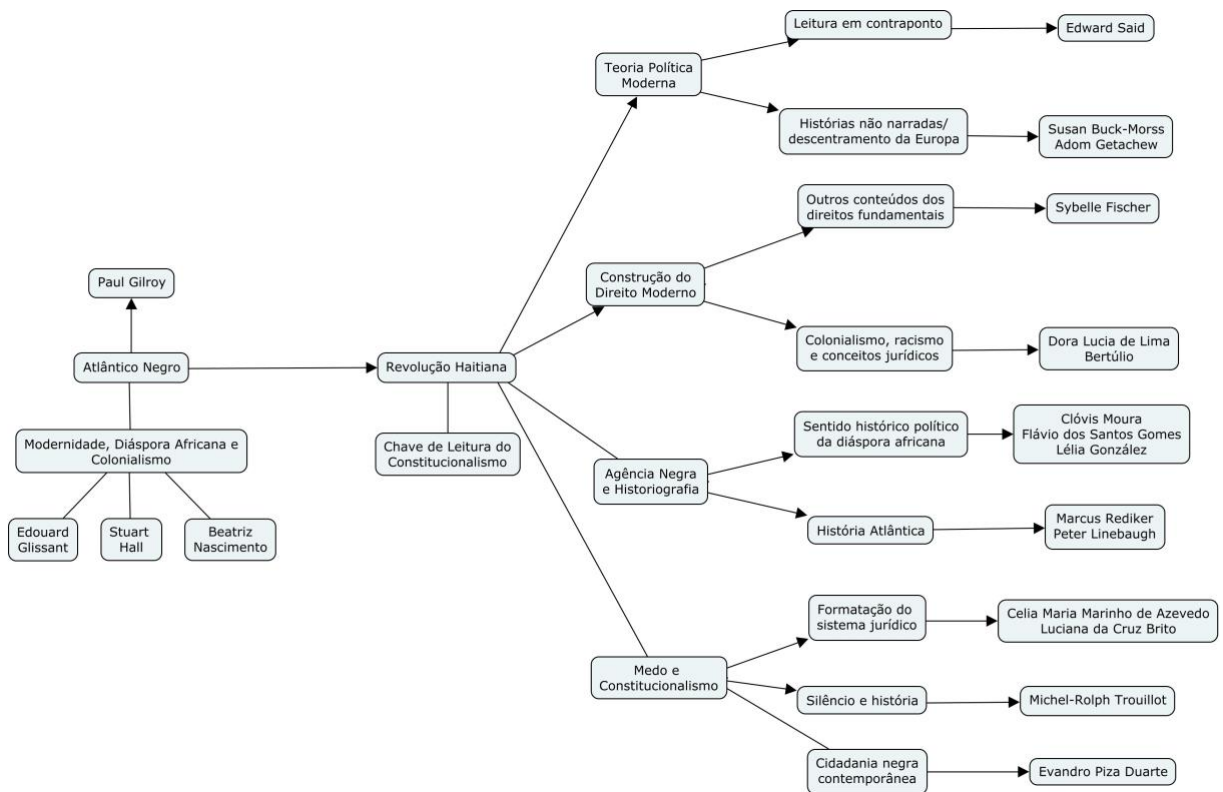


Imagem com as principais categoriais e autores apresentados no texto. (Fonte: autor)

Conclusão

A teoria crítica e do direito passa por uma série descrença nos direitos humanos e no constitucionalismo. A partir de enfoques diversos, paira sobre a tradição constitucional a desconfiança de que ela estaria inerentemente marcada pela experiência colonial, pelo racismo e pelo genocídio. Com isso, aposta-se na necessidade de criação de uma nova linguagem e de

uma nova semântica, a qual não esteja eivada dos vícios e das chagas do constitucionalismo, o qual seria ontologicamente europeu, branco, patriarcal, heteronormativo, colonial e burguês.

Talvez por ser banhado na tradição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, este texto procurou apontar para outro caminho, tendo como pano de fundo duas premissas. A primeira é de que não há uma forma específica de constitucionalismo emancipador, muito menos essências dadas e puras de articulação popular e subalterna que seja traduzida de maneira transparente em uma política de direitos libertadora e universal. Da mesma maneira, não existem formas jurídicas dadas *per se* como violentas e opressoras, independentemente da contingência histórica. Ao trazer outras maneiras de pensar a história, o passado e as lutas sociais, buscou-se demonstrar que o enfrentamentos por direitos e o desenvolvimento do constitucionalismo são muito mais complexos que leituras teleológicas ou binárias da modernidade e do colonialismo, as quais identificam muito facilmente opressores, vítimas, vencedores e vencidos – reproduzindo, na narrativa histórica, as projeções imagéticas de lugares sociais já previamente estabelecidos, em que o presente se torna a repetição inevitável do fantasma do passado.

Seguindo lideranças e movimentos negros do passado e do presente, a segunda premissa é a de continuar apostando nas pretensões do constitucionalismo na modernidade, sobretudo diante das aberturas e possibilidades colocadas pela sua contrafactualidade histórica. Além de continuar a permitir a proposição de demandas por direitos articuladas democraticamente, a abertura da forma constitucional possibilita diferentes leituras sobre o passado, o presente e o futuro, as quais continuam a balizar o conteúdo da constituição e dos direitos no nosso cotidiano.

É por isso que se tornam importantes perspectivas mais robustas e complexas da história constitucional, as quais sejam capazes de ler, ao longo da história, disputas em torno do constitucionalismo que foram para além das identidades hegemônicas e imperiais, geralmente vinculadas à nação e ao sangue. Como a experiência constitucional pós-revolucionária em São Domingos demonstrou, a forma constitucional não foi somente praticada pelas “mãos brancas”, mas também articulada pelos “outros”, que, nos textos haitianos, era o “nós subalternos”, elemento nodal de um constitucionalismo vinculado aos condenados da terra, em que a única identidade que os unia era a exclusão dos direitos afirmados pelo iluminismo.

Neste sentido, o Haiti está mais no centro do espírito moderno que as próprias constituições dos “países centrais”, as quais representam um regresso ao fechamento identitário e limitador das pretensões de liberdade e igualdade universal, que passam a ser restringidas por barreiras territoriais, étnicas, linguísticas e nacionais. Assim, no contexto da Era das Revoluções, a Revolução Haitiana e suas constituições podem nos dizer mais sobre os anseios utópicos engendrados pela modernidade do que os demais movimentos revolucionários da virada do século XVIII para o XIX.

Com isso, a partir da utilização da Revolução Haitiana como chave e abertura para a teoria e a história constitucional, propõe-se a ideia de um constitucionalismo negro como mecanismo de leitura e prática do direito constitucional, tornando-o apto a lidar com o passado e o presente da diáspora africana, da colonialidade e do racismo. Ou seja, com constitucionalismo negro não se pretende afirmar mais outra forma específica e identitária de enxergar o fenômeno

constitucional, mas de realizar aquilo que Guerreiro Ramos chamaria de redução sociológica, ou seja, deslocar, a partir de experiências não-hegemônicas, as categorias e narrativas tradicionais construídas pela teoria do direito.

O presente texto foi uma tentativa preliminar de apresentação do ferramental teórico e metodológico do que poderia ser esse constitucionalismo negro, que, assim como a categoria de Atlântico Negro permitiu novos olhares sobre a modernidade, pode possibilitar novas perspectivas e enfoques sobre o que entendemos como direito constitucional, no passado e no presente. Busca-se, assim, que a experiência colonial, a escravidão, o genocídio, a agência negra e a contribuição intelectual da diáspora africana não sejam mais elementos periféricos no relato de construção do sistema jurídico moderno.

Dessa maneira será possível inverter o eixo da pergunta “como a diáspora africana recebeu e reformulou o legado do iluminismo?” para se questionar mais decisivamente “quão negro e africano é o iluminismo?”

Referências

- ARENDDT, H. 2011. *Sobre a Revolução*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo, Companhia das Letras.
- AZEVEDO, C. M. M. de. 2008. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. 3a ed. São Paulo, Annablume.
- BERTÚLIO, D. L. de L. 1989. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Florianópolis, SC. Dissertação de Mestrado em Direito. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina.
- BRITO, L. da C. 2016. *Temores da África: segurança, legislação e população Africana na Bahia oitocentista*. Salvador, EDUFBA.
- BUCK-MORSS, S. 2009. *Hegel, Haiti, and universal history*. USA, University of Pittsburgh Press.
- CARVALHO NETTO, M. de. 2004. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: M. A. C. de Oliveira (ed.), *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte, Melhoramentos Editora.
- _____. 1992. *A Sanção no Procedimento Legislativo*. Belo Horizonte, Del Rey.
- CARVALHO NETTO, M. de; SCOTTI, G. 2012. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte, Fórum.
- CHALHOUB, S. 1988. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio. *Revista Brasileira de História*, **8**(16):83-105.
- COSTA, P. H. A. 2015. *Entre hidra e leviatã: o nomos da terra de Carl Schmitt e o paradoxo da história universal*. Brasília, DF. Monografia em Direito. Universidade de Brasília.
- DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M. V. L. 2016. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. *Direito, Estado e Sociedade*, **49**:10-42.
- DUARTE, E. C. P. 2011. *Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários*. Brasília, DF. Tese de Doutorado em Direito. Universidade de Brasília.
- FISCHER, S. 2003. Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias. *Casa de las Américas*. Octubre-diciembre.
- _____. 2004. *Modernity Disavowed: Haiti and the cultures of slavery in the age of revolution*. USA, Duke University Press.

- _____. 2015. Ontologias Atlânticas: Sobre Violência e Ser Humano. *E-misférica – Rasanbaj Caribenho*, **12**(1).
- GETACHEW, A. 2016. Universalism After the Post-colonial Turn: Interpreting the Haitian Revolution. *Political Theory*, **44**(6):821-845.
- GILROY, P. 2012. *O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência*. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo, Editora 34; Rio de Janeiro, Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos.
- GOMES, F. dos S. 2006. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo, Companhia das Letras.
- GOMES, F.; SOARES, C. E. 2002. Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico Negro. *Novos Estudos CEBRAP*, **63**:131-144.
- GUERRA, F.-X. 2009. *Modernidad e Independencias: ensayos sobre las Revoluciones Hispánicas*. Madrid, Ediciones Encuentro.
- HABERMAS, J. 1997. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I*. Trad. Flávio Beno Sebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.
- _____. 2000. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo, Martins Fontes.
- HALL, S. 2013. *Da diáspora: Identidades e mediações culturais*. Organização Liv Sovik; Tradução Adelaide La Guardia Resende et al. 2 ed. Belo Horizonte, UFMG.
- HOBSBAWN, E. 1981. *A Era das Revoluções 1789-1848*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- HUNT, L. 2009. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenber. São Paulo, Companhia das Letras.
- KNIGHT, F. 2011. La Revolución Americana y La Haitiana en el Hemisferio Americano, 1776-1804. *Historia y Espacio*, **36**:101-116.
- KOSELLECK, R. 2006. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro, Contraponto, Ed. PUC-Rio.
- LASSO, M. 2013. *Mitos de armonía racial: Raza y republicanismo durante la era de la revolución, Colombia 1795-1831*. Bogotá, Universidad de Los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Historia, Ediciones Uniandes.
- LINEBAUGH, P.; REDIKER, M. 2008. *A hidra de muitas cabeças: marinheiros, escravos, plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo, Companhia das Letras.
- MARRAMAIO, G. 1995. *Poder e Secularização: as categorias do tempo*. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo, Editora Universidade Estadual Paulista.
- MATTOS, H. 2007. Ciudadanía, racialización y memoria del cautivo en la Historia de Brasil. Trad. Francisco Ballén. In: C. M. Rosero-Labbé; L. C. Barcelos (ed.), *Afro-reparaciones: Memorias de la Esclavitud y Justicia Reparativa para negros, afrocolombianos y razales*. Bogotá, Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Ciencias Humanas, Centro de Estudios Sociales (CES).
- MOURA, C. 1988. *Rebeliões da Senzala*. 4a ed. Porto Alegre, Mercado Aberto.
- NASCIMENTO, A. do. 2002. *O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Brasília/Rio de Janeiro, Fundação Palmares/OR Editor.
- NASCIMENTO, B. 2007. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: Alex Ratts (ed.), *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, Instituto Kuanza.
- NEVES, M. 1994. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo, Editora Acadêmica.
- _____. 2006. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo, Martins Fontes.

- _____. 2009. *Transconstitucionalismo*. São Paulo, Martins Fontes.
- NCGUKAITOBU, T. 2018. *The Land is Ours. South Africa: South Africa's First Black Lawyers and the Birth of Constitutionalism*. South Africa, Penguin Random House.
- PAIXÃO, C. 2011. *História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, Finatec.
- QUEIROZ, M. V. L. 2017. *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- REIS, J. J. 2016. De escravo a rico liberto: a história do africano Manoel Joaquim Ricardo na Bahia oitocentista. *Rev. Hist.* (São Paulo), **174**:14-67.
- SANDERS, J. E. 2009. Atlantic Republicanism in Nineteenth-Century Colombia: Spanish America's Challenge to the Contours of Atlantic History. *Journal of World History*, **20**(1):131-150.
- _____. 2014. *The Vanguard of the Atlantic World: Creating Modernity, Nation, and Democracy in Nineteenth-Century Latin America*. Bogart, GA, USA, Duke University Press.
- SAID, E. 2011. *Cultura e Imperialismo*. São Paulo, Companhia de Bolso.
- SALA-MOLINS, L. 2006. *Dark Side of the Light: Slavery and the French Enlightenment*. USA, University of Minnesota Press.
- SCOTT, R. 2000. Small-scale dynamics of large-scale processes. *The American Historical Review*, **105**(2):472-479.
- THORNHILL, C. 2012. Niklas Luhmann y la sociología de la Constitución. In: Hugo Cadenas *et al* (eds). *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría. Aporte para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago, RiL editores.
- TROUILLOT, M.-R. 2015. *Silencing the past: power and the production of history*. USA, Beacon Press.

Submetido: 08/07/2018

Aceito: 15/03/2021